



PARECER/2019 - PROGEM

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 3.585/2018 – CEL/SEMED/PMM;

MODALIDADE: Pregão, Forma Presencial, SRP nº 022/2018 – CPL/PMM;

ASSUNTO: Análise sobre o Primeiro Termo Aditivo de valor ao Contrato nº 030/2019-SEMED/PMM, referente a prestação de serviços de impressão de formulários escolares diversos, visando atender as necessidades das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação.

I – RELATÓRIO.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria, para análise sobre o Primeiro termo aditivo ao contrato nº 030/2019-SEMED/PMM, referente ao processo nº 3.585/2018/PMM, através da modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 022/2018-CPL/PMM, referente a prestação de serviços de impressão de formulários escolares diversos, visando atender as necessidades das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa JC PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Foram anexados aos autos: Ofício nº 630/2019-GS/SEMED por meio do qual a SEMED solicitou o termo aditivo à empresa JC PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA; Anexo I – Especificações, Quantidades e Valores; Documento de anuência da empresa JC PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza não Tributária; Certidão Negativa de Débito Trabalhista; Certidão Negativa de Débito Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débito Relativo aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Termo de Autorização; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Justificativa; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2019/SEMED/PMM; Ofício nº 650/2019/SEMED/DTJP – Solicitando parecer orçamentário; Parecer orçamentário nº 0499/2019/SEPLAN e Ofício nº 653/2019/SEMED/DTJP – Encaminhando o processo para análise jurídica.



II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise sobre a possibilidade de celebração do 1º termo aditivo ao contrato nº 030/2019-SEMED/PMM e para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o que é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, bem como verificação e conferência de cálculos e valores.

Impende ressaltar que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

Sobre a possibilidade de alteração dos contratos, a Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como se vê, a lei excepcionalmente permite, o acréscimo ou a redução do valor dos contratos em até 25% (vinte e cinco por cento), para os casos de obras, serviços ou compras.

Dessa forma, havendo previsão na Lei 8.666/93 (art. 65, §1º) para proceder à celebração de aditivo 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, resta inequívoca a legalidade do pleito, considerando a justificativa técnica.

De fato, os aditivos são previsíveis na lei de licitações até o limite de 25% do contrato. Contudo vale ressaltar que se o valor ultrapassar referido percentual ou ocorrer esgotamento do objeto, faz-se imperiosa a abertura de procedimento licitatório específico para a continuidade do serviço, nos termos da Lei nº 8.666/93.

No que se refere a disponibilidade financeira, há dotação orçamentária para o custeio do aditivo, consoante informação da Secretaria Municipal de Educação, por meio da Declaração (fl. 858) e parecer orçamentário emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento o qual ratifica a existência de crédito orçamentário (fl.499), cujo os recursos estão alocados sob a rubrica 100901.12.122.0001.2.022 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação; elemento de despesas 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.



Cumpre destacar que o extrato da dotação orçamentária não foi anexado ao pedido, o que desde agora recomenda-se.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, foram apresentadas nos autos as seguintes certidões: Certidão Negativa de Débito Relativo aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza não Tributária; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débito Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Negativa de Débito Trabalhista. **As certidões deverão ter suas autenticidades confirmadas pela Secretaria de Educação.**

A minuta do primeiro termo aditivo ao contrato, obedece todas as regras exigidas na Lei 8.666/93, vez que estabelece o objeto, valor do contrato, fundamentação, foro de eleição e possui cláusula de ratificação das demais cláusulas do contrato originário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo nº 030/2019-SEMED/PMM firmado com a empresa JC PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, **observadas as recomendações acima, as formalidades legais e atendido o interesse público.**

É o parecer,

Marabá/PA, 28 de agosto de 2019.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP